

COMARCA DE APARECIDA DE GOIÂNIA

ESTADO DE GOIÁS

3º VARA CÍVEL

Processo: 5776268-07.2023.8.09.0011

Polo ativo: Mj Ferramentas Ltda.

DECISÃO

1.DEFIRO o processamento da recuperação judicial da empresa denominada “**MJ FERRAMENTAS LTDA**”, com fundamento nos artigos 70/72 da LRF, o qual foi protocolizado em 21/11/2023, às 17:59 h cuja data servirá de base para todos os efeitos legais (artigo 71, III¹, da LRF), visto que a documentação apresentada atende ao disposto na legislação².

2. DETERMINO à empresa recuperanda a apresentação do plano de recuperação judicial no prazo de 60 (sessenta) dias (artigos 50 e 71³ da LRF), sendo que a opção da devedora pelo pedido de recuperação judicial com base no plano especial, dispensa a convocação de assembleia geral de credores para deliberar sobre o plano, cabendo ao juiz conceder a recuperação judicial desde que atendidas as demais exigências da LRF (artigo 72⁴), julgando-se improcedente o pedido de recuperação judicial e decretada a falência do devedor caso haja objeções de credores que representem mais da metade de qualquer uma das classes de créditos previstas no artigo 83 (artigo 72, parágrafo único⁵).

3. NOMEIO administrador Judicial o advogado **Eliseu Júnior Correia da Silveira** (CPF sob n. 041.688.981-64 e no RG sob n. 5649916 SSP/GO, com endereço na Avenida Olinda,960, Trade Tower (torre2) Sala 1602, Park Lozandes, Lozandes Shopping, Goiânia – GO, CEP 74.884-120, WhatsApp: [062 98132-7027](tel:062981327027) e-mail: eliseu@brasilesilveira.adv.br), independentemente de termo de compromisso, que deverá cumprir fielmente todas as atribuições e deveres previstos na Lei 11.101/2005, dentre eles o **dever de fiscalizar as atividades da recuperação**⁶, com livre acesso às dependências das empresas, aos livros e documentos contábeis e bancários, e mensalmente informar a este Juízo acerca das questões solucionadas e pendentes.



4. **FIXO** a remuneração do administrador judicial em 3%⁷ das dívidas submetidas à recuperação judicial, seguindo os critérios legais, cujo valor deverá ser adiantado pela recuperanda diretamente ao administrador judicial **nos seguintes moldes**: R\$9.717,54 no prazo de 5 dias, a contar da publicação da presente decisão, e o restante em 6 parcelas, até o 5º dia útil de cada mês, a partir de maio;

5. **DEIXO** de suspender as ações de execução e o curso da prescrição em relação aos créditos não abrangidos pelo plano, uma vez que o pedido de recuperação judicial com base no plano especial não implica na respectiva suspensão⁸.

6. **DETERMINO** à recuperanda a apresentação mensal de contas demonstrativas enquanto perdurar a recuperação judicial, com extrato de todas as contas bancárias, em autos apartados, sob pena de destituição de sua administradora⁹.

7. **DETERMINO** a dispensa da apresentação de certidões negativas para que a recuperanda exerça suas atividades¹⁰.

8. **EXPEÇA-SE** edital¹¹ para publicação no órgão oficial, contendo o resumo do pedido da recuperanda e desta decisão, a relação nominal dos credores contendo o valor atualizado e a classificação de cada crédito, a advertência aos credores para que habilitem seus créditos ou divergências quanto aos créditos relacionados junto ao Administrador Judicial no prazo de 15 dias contados da publicação do edital¹².

9. **OFICIE-SE** à Junta Comercial e à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil para anotação da recuperação judicial nos registros das empresas recuperandas¹³, devendo a recuperanda, doravante, em todos os atos e documentos por ela firmado, fazer constar, após o nome empresarial, a expressão “em Recuperação Judicial”.

10. **OFICIE-SE** à CGJ do TJGO, em cumprimento ao Provimento 43/2020.

11. **INTIMEM-SE, eletronicamente ou por carta**, as Fazendas Públicas Federal, Estadual e Municipal e de todos os Estados, Distrito Federal e Municípios em que o devedor tiver estabelecimento¹⁴, para manifestarem interesse.

12. **INTIME-SE** a autora, o administrador judicial, com prazo de 5 dias para habilitar-se nos autos e apresentar seu currículo simplificado, e o Ministério Público.

Aparecida de Goiânia, data e assinatura eletrônica.



Viviane Atallah

Juíza de Direito

Fórum - Rua Versales, Qd. 03, Lt.08/14, Residencial Maria Luiza, Aparecida de Goiânia- GO - CEP 74968-870
e-mail: gabvarciv3aparecida@tjgo.jus.br telefone 623238-5116 ag

1 Art. 71. O plano especial de recuperação judicial será apresentado no prazo previsto no art. 53 desta Lei e limitar-se á às seguintes condições: III – preverá o pagamento da 1ª (primeira) parcela no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, contado da distribuição do pedido de recuperação judicial.

2 LRJF Art. 52. Estando em termos a documentação exigida no art. 51 desta Lei, o juiz deferirá o processamento da recuperação judicial e, no mesmo ato: I – nomeará o administrador judicial, observado o disposto no art. 21 desta Lei; II - determinará a dispensa da apresentação de certidões negativas para que o devedor exerça suas atividades, observado o disposto no § 3º do art. 195 da Constituição Federal e no art. 69 desta Lei; (Redação dada pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência) III – ordenará a suspensão de todas as ações ou execuções contra o devedor, na forma do art. 6º desta Lei, permanecendo os respectivos autos no juízo onde se processam, ressalvadas as ações previstas nos §§ 1º, 2º e 7º do art. 6º desta Lei e as relativas a créditos excetuados na forma dos §§ 3º e 4º do art. 49 desta Lei; IV – determinará ao devedor a apresentação de contas demonstrativas mensais enquanto perdurar a recuperação judicial, sob pena de destituição de seus administradores; V - ordenará a intimação eletrônica do Ministério Público e das Fazendas Públicas federal e de todos os Estados, Distrito Federal e Municípios em que o devedor tiver estabelecimento, a fim de que tomem conhecimento da recuperação judicial e informem eventuais créditos perante o devedor, para divulgação aos demais interessados. (Redação dada pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência) § 1º O juiz ordenará a expedição de edital, para publicação no órgão oficial, que conterá: I – o resumo do pedido do devedor e da decisão que defere o processamento da recuperação judicial; II – a relação nominal de credores, em que se discrimine o valor atualizado e a classificação de cada crédito; III – a advertência acerca dos prazos para habilitação dos créditos, na forma do art. 7º, § 1º, desta Lei, e para que os credores apresentem objeção ao plano de recuperação judicial apresentado pelo devedor nos termos do art. 55 desta Lei. § 2º Deferido o processamento da recuperação judicial, os credores poderão, a qualquer tempo, requerer a convocação de assembléia-geral para a constituição do Comitê de Credores ou substituição de seus membros, observado o disposto no § 2º do art. 36 desta Lei. § 3º No caso do inciso III do **caput** deste artigo, caberá ao devedor comunicar a suspensão aos juízos competentes. § 4º O devedor não poderá desistir do pedido de recuperação judicial após o deferimento de seu processamento, salvo se obtiver aprovação da desistência na assembléia-geral de credores.

3 LRJF Art. 53. O plano de recuperação será apresentado pelo devedor em juízo no prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias da publicação da decisão que deferir o processamento da recuperação judicial, sob pena de convalidação em falência, e deverá conter: I – discriminação pormenorizada dos meios de recuperação a ser empregados, conforme o art. 50 desta Lei, e seu resumo; II – demonstração de sua viabilidade econômica; e III – laudo econômico-financeiro e de avaliação dos bens e ativos do devedor, subscrito por profissional legalmente habilitado ou empresa especializada. Parágrafo único. O juiz ordenará a publicação de edital contendo aviso aos credores sobre o recebimento do plano de recuperação e fixando o prazo para a manifestação de eventuais objeções, observado o art. 55 desta Lei.

4 Art. 72. Caso o devedor de que trata o art. 70 desta Lei opte pelo pedido de recuperação judicial com base no plano especial disciplinado nesta Seção, não será convocada assembléia-geral de credores para deliberar

Valor: R\$ 1.123.918,30
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei
APARECIDA DE GOIÂNIA - UPJ VARAS CÍVEIS: 1ª, 2ª, 3ª, 4ª, 5ª E 6ª
Usuário: ELISEU JUNIOR CORREIA DA SILVEIRA - Data: 12/06/2025 16:58:30



sobre o plano, e o juiz concederá a recuperação judicial se atendidas as demais exigências desta Lei.

5 Parágrafo único. O juiz também julgará improcedente o pedido de recuperação judicial e decretará a falência do devedor se houver objeções, nos termos do art. 55, de credores titulares de mais da metade de qualquer uma das classes de créditos previstos no art. 83, computados na forma do art. 45, todos desta Lei. (Redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 2014)

6 LRJF Art. 22. Ao administrador judicial compete, sob a fiscalização do juiz e do Comitê, além de outros deveres que esta Lei lhe impõe: (...) II – na recuperação judicial: a) fiscalizar as atividades do devedor e o cumprimento do plano de recuperação judicial;

7 LRJF Art. 24. (...) § 1º Em qualquer hipótese, o total pago ao administrador judicial não excederá 5% (cinco por cento) do valor devido aos credores submetidos à recuperação judicial ou do valor de venda dos bens na falência.

8 Art. 71. Parágrafo único. O pedido de recuperação judicial com base em plano especial não acarreta a suspensão do curso da prescrição nem das ações e execuções por créditos não abrangidos pelo plano.

9 LRJF Art. 52 (...) IV – determinará ao devedor a apresentação de contas demonstrativas mensais enquanto perdurar a recuperação judicial, sob pena de destituição de seus administradores;

10 LRF Art. 52. Estando em termos a documentação exigida no art. 51 desta Lei, o juiz deferirá o processamento da recuperação judicial e, no mesmo ato: (...) II - determinará a dispensa da apresentação de certidões negativas para que o devedor exerça suas atividades, observado o disposto no § 3º do art. 195 da Constituição Federal e no art. 69 desta Lei; (Redação dada pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)

11 LRF Art. 52 (...) § 1º O juiz ordenará a expedição de edital, para publicação no órgão oficial, que conterá: I – o resumo do pedido do devedor e da decisão que defere o processamento da recuperação judicial; II – a relação nominal de credores, em que se discrimine o valor atualizado e a classificação de cada crédito; III – a advertência acerca dos prazos para habilitação dos créditos, na forma do art. 7º, § 1º, desta Lei, e para que os credores apresentem objeção ao plano de recuperação judicial apresentado pelo devedor nos termos do art. 55 desta Lei.

12 LRF Art. 7º A verificação dos créditos será realizada pelo administrador judicial, com base nos livros contábeis e documentos comerciais e fiscais do devedor e nos documentos que lhe forem apresentados pelos credores, podendo contar com o auxílio de profissionais ou empresas especializadas. § 1º Publicado o edital previsto no art. 52, § 1º, ou no parágrafo único do art. 99 desta Lei, os credores terão o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar ao administrador judicial suas habilitações ou suas divergências quanto aos créditos relacionados. § 2º O administrador judicial, com base nas informações e documentos colhidos na forma do **caput** e do § 1º deste artigo, fará publicar edital contendo a relação de credores no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contado do fim do prazo do § 1º deste artigo, devendo indicar o local, o horário e o prazo comum em que as pessoas indicadas no art. 8º desta Lei terão acesso aos documentos que fundamentaram a elaboração dessa relação.

13 LRJF Art. 69 (...) Parágrafo único. O juiz determinará ao Registro Público de Empresas e à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil a anotação da recuperação judicial nos registros correspondentes.

14 LRJF Art. 52 (...) V - ordenará a intimação eletrônica do Ministério Público e das Fazendas Públicas federal e de todos os Estados, Distrito Federal e Municípios em que o devedor tiver estabelecimento, a fim de que tomem conhecimento da recuperação judicial e informem eventuais créditos perante o devedor, para divulgação aos demais interessados. (Redação dada pela Lei nº 14.112, de 2020)

